

Registro: 2025.0000304589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2273658-39.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTIAGO BAY, é agravado MAURÍCIO RUIZ PESSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67532

Agravo Interno Cível Nº: 2273658-39.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: São Sebastião

Agravante: Condomínio Residencial Santiago Bay

Agravado: Maurício Ruiz Pesse

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 988 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o cabimento da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que não esteja expressamente prevista do art. 1.015 do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 988, o E. STJ assim decidiu: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao analisar o cabimento do Agravo de Instrumento, ante as peculiaridades do caso concreto. 5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo Interno Cível interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Condomínio Residencial Santiago Bay contra decisão que, em agravo de instrumento tirado de demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega ausência de similitude fática com a tese firmada no E. STJ sob o regime dos recursos repetitivos – tema 988. Aduz que o V. Acórdão não se pronunciou sobre argumentos relevantes que poderiam alterar a conclusão adotada. Assinala que, em casos excepcionais de urgência, a taxatividade do artigo 1.015 do CPC pode ser mitigada, permitindo o conhecimento do agravo antes da sentença, quando a situação demandar apreciação imediata. Aponta que o recurso interposto não se refere ao indeferimento da prova testemunhal ou ao deferimento da prova pericial, mas à obrigação de fazer relacionada à confecção de um laudo pericial, que é o cerne da ação. Afirma que o Juízo de Primeiro Grau antecipou a decisão ao ordenar a realização da perícia sem antes apreciar questões preliminares, como a legitimidade do agravado para pleitear o laudo e se a ora agravante possui essa obrigação. Pontua que o V. Acórdão não abordou a urgência do caso, que justificaria a mitigação do rol do artigo 1.015, uma vez que a antecipação da perícia poderia gerar prejuízos irreparáveis se não for revista antes do julgamento final. Consigna violação aos arts. 489 e 1022 do CPC. Requer a reforma da decisão e a concessão do efeito suspensivo, para suspender a realização da perícia até que o recurso seja definitivamente julgado.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1015 do CPC contém taxatividade mitigada e, por isso, admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de Apelação. Confira-se a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

103/106.

Neste contexto, os Vv. Acórdãos recorridos (fls. 44/54 e 64/67) estão em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluírem pelo descabimento do Agravo de Instrumento no caso concreto, por não contar com previsão no rol do art. 1.015 do CPC e não se cuidar de situação de urgência.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“No que se refere às preliminares levantadas na contestação, a r. decisão saneadora de fls. 685/686 dos autos originários entendeu que estas se confundem com o mérito e serão enfrentadas por ocasião da prolação da sentença, que as partes são legítimas, que estão presentes as condições da ação e que a causa de pedir é compatível com o pedido formulado. A alegação de ocorrência de prescrição está atrelada ao mérito e os questionamentos acerca da ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e pedido genérico estão diretamente relacionados ao alegado descumprimento da convenção condominial, especialmente no que se refere à alegação de descaracterização do condomínio horizontal, já que admitido na contestação que houve alteração em determinadas residências, embora se alegue que, nesses casos, cumpriu-se o que determina a convenção do condomínio. Portanto, em que pesem os argumentos do ora agravante, inviável o acolhimento da alegação de que haveria necessidade de prévia análise das preliminares para depois decidir-se sobre a produção de prova pericial. (...) Portanto, deixou-se claro que a perícia em questão relaciona-se diretamente com o mérito da ação, não se tratando de 'antecipação do mérito', como alegado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

pelo recorrente, bem como servirá de alicerce para uma análise mais aprofundada das preliminares, levantadas pelo condomínio em sua contestação. (..) Relativamente ao deferimento, ou não, da produção de prova pericial, prevalece o entendimento de que a reforma da decisão depende de comprovação da urgência (em caso de indeferimento) ou de sua notória desnecessidade (em caso de deferimento), de molde a justificar a interposição do recurso de agravo de instrumento. (...) Desse modo, em se tratando de matéria de prova, não cabe agravo de instrumento, e a verificação da necessidade ou não de sua produção compete ao r. Juízo “a quo”, não devendo o Tribunal se imiscuir na direção material e formal do processo sem que seja visualizada, de plano, situação teratológica, o que não se verifica no presente caso.” (fls. 47/48, 50 e 53).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação aos arts. 489 e 1022 do CPC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo e dá-se por prejudicado o pedido de agregação de efeito suspensivo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado